



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 114/2025. **Referência:** Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Prefeito Hugo do Prado Santos, que "Dispõe sobre a adoção da agenda 2030 para o desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), como diretriz de políticas públicas no âmbito municipal, institui o programa de sua implementação e dá outras providências".

### 1. Contexto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 114/2025, proposto pelo Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, Hugo do Prado Santos, visa formalizar a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como uma diretriz para as políticas públicas municipais. O projeto também institui um programa para a implementação dessa agenda e prevê outras providências correlatas. A justificativa do projeto destaca a consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e a incorporação da meta de igualdade étnico-racial, totalizando 18 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

### 2. Análise da Competência Legislativa Municipal

A competência para legislar sobre o tema do Projeto de Lei deve ser analisada à luz da Constituição Federal (CF/88), da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

- **Constituição Federal:** O Art. 30, inciso I, da CF/88 confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Agenda 2030 e seus ODS abordam temas como erradicação da pobreza, fome zero, saúde, educação, igualdade de gênero, água potável, saneamento, energia limpa, trabalho decente, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça, instituições eficazes e igualdade étnico-racial. Todos esses temas possuem inequívoco caráter de interesse local, uma vez que sua implementação se traduz em benefícios diretos para a população e o território municipal. A adoção de diretrizes para o desenvolvimento sustentável em âmbito local está em perfeita sintonia com a autonomia municipal e a busca pelo bem-estar de seus habitantes.
- **Constituição Estadual (CE/SP):** A CE/SP, em seu Art. 180, §1º, V, ressalta a importância da observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida e o Art. 191 trata da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio



ambiente natural, artificial e do trabalho. O planejamento e a execução de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente, com a participação da coletividade, são competências compartilhadas ou suplementares, permitindo a atuação municipal.

- **Lei Orgânica do Município (LOM):** A LOM de Embu das Artes, em seu Art. 7º, estabelece que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo-se o bem-estar de seus habitantes." Além disso, o Art. 9º, incisos II, III, IV, V e X, outorga ao Município a competência concorrente para "promover a proteção do meio ambiente local", "promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, a assistência e acesso ao transporte", "promover a educação, a cultura e a assistência social", "zelar pela saúde e higiene" e "incentivar o turismo como atividade econômica geradora de recursos". O Art. 175 da LOM também garante o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo. A Agenda 2030 e os ODS se encaixam amplamente nestas atribuições, reforçando a legitimidade da iniciativa municipal.

### 3. Análise Substantiva do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 114/2025 propõe iniciativas que visam:

- Integrar todos os envolvidos na implementação da Agenda 2030 (*PL 114/2025, Art. 1º, I*).
- Promover a propagação, eficiência e transparência do processo de implantação da Agenda 2030 em âmbito municipal (*PL 114/2025, Art. 1º, II*).
- Reconhecer a importância do planejamento e do desenho urbano na abordagem de questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e de saúde (*PL 114/2025, Art. 1º, III*).
- Integrar a agenda do Município de Embu das Artes com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS (*PL 114/2025, Art. 1º, IV*).
- Fomentar a adoção da Agenda 2030 pelos órgãos públicos (*PL 114/2025, Art. 1º, V*).
- Incentivar o cadastramento e monitoramento do desempenho das ações para concretização da Agenda 2030 (*PL 114/2025, Art. 1º, VI*).
- Promover a integração, o diálogo e a articulação entre esferas governamentais, sociedade civil e outras iniciativas (*PL 114/2025, Art. 1º, VII*).
- Intensificar e auxiliar mecanismos de participação social na disseminação e implantação da Agenda 2030 (*PL 114/2025, Art. 1º, VIII*).



A proposta de adotar os 18 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como parâmetro estratégico para as atividades municipais (*PL 114/2025, Art. 2º*) e a definição de um órgão competente para reconhecer iniciativas da sociedade civil (*PL 114/2025, Art. 3º*) são medidas administrativas e de coordenação que se coadunam com a atuação do Poder Executivo.

A previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (*PL 114/2025, Art. 5º*), é uma cláusula padrão e a execução orçamentária deverá seguir as diretrizes da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os princípios de responsabilidade fiscal.

#### **4. Análise dos Aspectos Formais do Processo Legislativo**

- **Iniciativa:** O projeto é de autoria do Prefeito Municipal, o que é permitido pelo Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que confere iniciativa de projetos de lei ao Prefeito.
- **Tipo de Lei:** Trata-se de um Projeto de Lei Ordinária. A matéria não exige lei complementar, pois não se enquadra nas hipóteses taxativas do Art. 43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, nem em qualquer outra norma de hierarquia superior que exija quórum qualificado ou forma específica de lei.
- **Tramitação:** As fases de protocolo e encaminhamento à Procuradoria Legislativa já foram cumpridas conforme os despachos eletrônicos presentes no documento. O Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 199/2014) detalha os procedimentos, e a tramitação para uma lei ordinária seguirá as etapas ali previstas (ex: discussão em comissões, votação em plenário).

#### **5. Considerações Finais**

O Projeto de Lei nº 114/2025 se mostra **constitucional e legal**, pois:

1. Respeita a autonomia municipal para legislar sobre temas de interesse local, conforme o Art. 30, I da Constituição Federal e o Art. 7º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
2. Está alinhado com os princípios de desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, presentes tanto na Constituição Federal (Art. 170, VI e Art. 225) quanto na Lei Orgânica Municipal (Art. 175).
3. A iniciativa do Prefeito é legítima, nos termos do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.
4. As disposições relativas à participação, implementação e custeio das ações propostas são compatíveis com a estrutura administrativa e orçamentária municipal.

A adoção da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pelo Município de Embu das Artes representa um avanço na formulação de políticas públicas mais integradas e sustentáveis, em consonância com compromissos globais e nacionais, e visa aprimorar a qualidade de vida dos municípios.



**Recomendação:** Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 114/2025 apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, podendo prosseguir com sua tramitação legislativa.

Este parecer é emitido com a finalidade de análise jurídica do projeto em questão e não constitui aconselhamento legal definitivo, devendo ser utilizado para subsidiar as decisões da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Embu das Artes/SP, 03 de outubro de 2025



**HÉLIO DA COSTA MARQUES**

OAB/SP 301102

Matr. 1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.